ACÓRDÃO Nº 8101/2026

PROCESSO Nº: 20174/2026-2
ESPÉCIE: Interposição de Recurso – Agravo (Representação)
ENTE: Estado do Ceará
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação
RESPONSÁVEIS: Dalila Márcia Mota Braga, Maria Jucineide da Costa Fernandes e Wendson Bezerra Leite
INTERESSADO: Diego Falcão Serviços Ltda.
ADVOGADOS: Wislly dos Santos da Costa, OAB/CE nº 42.257 e Fabrícia Fontenele Mendes, OAB/CE nº 53.362
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO: Pleno Virtual – de 21 a 25/09/2026

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA EM REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. RESCISÃO UNILATERAL E CANCELAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE CLÁUSULAS DE SEGURANÇA E LIMITE DE IDADE DA FROTA. OCORRÊNCIA DE SINISTRO COM VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. PERIGO DA DEMORA REVERSO CONFIGURADO. FATO SUPERVENIENTE INCAPAZ DE INFIRMAR A LEGALIDADE DOS ATOS OU JUSTIFICAR A PERPETUAÇÃO DE ILICITUDE.

I. O julgamento do Agravo interposto contra decisão monocrática referente à tutela de urgência possui natureza perfunctória e cognição sumária, limitando-se à aferição da presença concomitante da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), nos termos dos arts. 42 e 357 do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE/CE), sem exaurimento do mérito do processo originário.

II. O descumprimento de especificações editalícias relativas à idade máxima dos veículos (art. 2.2.3.6 do Edital e item 3.1.6 do Termo de Referência) e à segurança da frota, associado à ocorrência de grave acidente com vítimas e posterior obstrução da fiscalização presencial, afasta a plausibilidade do direito invocado e motiva legitimamente a rescisão unilateral (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021) e o cancelamento da Ata de Registro de Preços (arts. 25 e 26 do Decreto Estadual nº 35.323/2023).

III. A pretendida recondução de empresa com histórico comprovado de falhas operacionais coloca em risco a integridade física de 8.918 estudantes em 358 rotas da CREDE 19, evidenciando manifesto *periculum in mora* reverso em desfavor do interesse público primário.

IV. O chamamento de licitante remanescente encontra amparo direto no art. 90, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, resguardando a continuidade do serviço público essencial.

V. Eventual irregularidade imputada à contratada emergencial não gera direito adquirido à perpetuação de atos ilícitos nem exime a Agravante da responsabilidade pelas infrações contratuais reiteradamente cometidas.

VI. Recurso de Agravo conhecido e desprovido, mantendo-se incólume o Despacho Singular nº 8691/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao Recurso de Agravo (Processo nº 20174/2026-2), interposto por DF1 Serviços Ltda (Diego Falcão Serviços Ltda) contra o Despacho Singular nº 8691/2026, proferido nos autos da Representação com Pedido Cautelar nº 18243/2026-7.

ACORDA, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão virtual ordinária, por unanimidade de votos, em:

1. **CONHECER** do presente Recurso de Agravo (Processo nº 20174/2026-2), por preencher os pressupostos regimentais de admissibilidade;

2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no mérito, mantendo-se incólume o **Despacho Singular nº 8691/2026**, que indeferiu a medida cautelar requerida nos autos do Processo nº 18243/2026-7;

3. **DETERMINAR** a notificação da Agravante (DF1 Serviços Ltda.), da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC/CE) e da Pregoeira responsável pelo certame para tomada de ciência desta decisão;

4. **DETERMINAR** o prosseguimento do feito originário para a devida instrução processual de mérito perante a Unidade Técnica.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Os Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

A Conselheira Soraia ressalvou seu entendimento, nos termos da sua justificativa de voto.

Presidente da Sessão: Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial: José Aécio Vasconcelos Filho.

Fortaleza, Sessão Virtual Ordinária do Pleno de 21 a 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Relator